

TC 008.249/2010-5

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Representado: Sr. Clidenor José da Silva (CPF 408.827.724-49), ex-Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), comunicando que foi apreciado o processo TC-07212/07, por meio do qual foi proferido o Acórdão AC1-TC-0425/10 referente ao procedimento licitatório na modalidade Convite 5/2005, realizado pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, destinado à aquisição de dois gabinetes para equipar unidades móveis de saúde (peça 1, p. 3-6).

2. HISTÓRICO

2.1. Observou-se, todavia, que o relatório em que se baseou referido acórdão não faz menção à origem dos recursos. De igual modo, apurou-se que o edital da Carta Convite 5/2005 (peça 10, p. 22-24) não fez referência ao número do convênio que teria sido celebrado com o Ministério da Saúde.

2.2. No entanto, após o exame da documentação que foi juntada aos autos, verificou-se que os recursos financeiros são originários do Convênio 1668/2004, celebrado entre o Município de Cacimba de Dentro/PB e o Ministério da Saúde, conforme se depreende do recibo e das notas fiscais da empresa Frontal Indústria Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. (peça 10, p. 63-64), os quais fazem menção tanto à Carta Convite 5/2005, quanto ao Convênio 1668/2004.

2.3. A esse respeito, cumpre-nos informar que foi autuado nesta Corte de Contas o TC 032.073/2011-9, o qual versa sobre tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde contra o Sr. Clidenor José da Silva, ex-prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados àquele município, mediante o Convênio 1668/2004 (Siafi 504117), que teve por objeto a aquisição de duas unidades móveis de saúde (UMS), tendo sido impugnado o valor total repassado (R\$ 100.000,00).

2.4. Referido processo de TCE encontra-se na fase de citação e audiência dos responsáveis tendo em vista as seguintes irregularidades apuradas na execução do objeto conveniado (cf. instrução à peça 5, p. 1-15 – TC 032.073/2011-9):

- a) indício de superfaturamento na aquisição do veículo;
- b) indício de superfaturamento na adaptação e no fornecimento de equipamentos para unidade móvel de saúde;
- c) fracionamento de despesa no procedimento licitatório realizado para aquisição da unidade móvel de saúde (Convite 3/2005 e Convite 5/2005) em detrimento de tomada de preços;
- d) irregularidade verificada na despesa do convênio com a empresa Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares;
- e) a unidade móvel adquirida com recursos do convênio não estava em conformidade com os

valores e quantitativos previstos no Plano de Trabalho aprovado, sendo que não houve solicitação de alteração prévia do Plano de Trabalho ao concedente;

f) verificou-se, nos procedimentos licitatórios realizados (Convite 3/2005 e Convite 5/2005), que os processos administrativos não foram devidamente autuados, protocolados e numerados; não constavam pareceres jurídicos sobre os certames; as atas não foram assinadas pelos licitantes presentes, bem como os demais documentos não foram rubricados pela Comissão de Licitação nem pelos licitantes.

2.5. Ressalta-se que o item V do Acórdão AC1-TC-0425/10 (peça 1, p. 6) foi no sentido de Representar ao Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis. Considerando que a irregularidade envolvendo o certame impugnado pelo TCE/PB já está sendo objeto de exame por parte desta Corte de Contas nos autos do TC 032.073/2011-9, caberia a proposição de juntada desta Representação ao mencionado processo de tomada de contas especial.

2.6. No entanto, foram, também, juntadas a estes autos outras deliberações do TCE/PB, envolvendo o exame de recursos interpostos pelo responsável, bem como as seguintes representações:

a) representação formulada pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (peça 4, p. 1-4) comunicando que foi apreciado o processo TC-07210/07, por meio do qual foi proferido o Acórdão AC1-TC-1505/08, referente ao procedimento licitatório na modalidade Convite 3/2005, realizado pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, destinado à aquisição de equipamentos para unidade móvel de saúde, tendo sido contratada a empresa Frontal Indústria Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. (cf. nota fiscal à peça 7, p. 32).

b) representação formulada pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (peça 5, p. 1-4) comunicando que foi apreciado o processo TC-07211/07, por meio do qual foi proferido o Acórdão AC1-TC-1504/08, referente ao procedimento licitatório na modalidade Convite 4/2005, realizado pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, destinado à aquisição de uma unidade móvel de saúde, tendo sido contratada a empresa Planam Indústria, Comércio e Representações Ltda.

2.6.1. Cumpre assinalar que constou da citada documentação que os recursos financeiros são originários do Convênio 562/2004. Referido convênio foi celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura do Município de Cacimba de Dentro/PB, objetivando a aquisição de uma unidade móvel de saúde (cf. peça 13, p. 1).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

4. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU.

5. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

6. Com base na documentação encaminhada pelo TCE/PB, foram identificadas as seguintes irregularidades na execução do Convênio 562/2004 (Siafi 504119):

6.1. Carta Convite 3/2005 (peça 4, p. 1-4):

a) ausência de minuta do contrato no edital, descumprindo o art. 40, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993;

- b) impossibilidade de verificação da autenticidade do Certificado de Regularidade do FGTS da licitante vencedora;
- c) ausência de parecer jurídico emitido sobre a licitação, descumprindo o art. 38, inc. VI, da Lei 8.666/1993;
- d) superfaturamento no valor de R\$ 12.830,00, descumprindo exigência do art.43, inc. IV, da Lei 8.666/1993;
- e) fracionamento de despesa, devido à realização de duas licitações na modalidade convite para adquirir o veículo (Convite 4/05) e seus equipamentos, quando o correto seria a Tomada de Preços em razão da soma dos valores envolvidos (R\$ 98.860,00) e por se tratar de parcelas do mesmo objeto, violando o art. 23 § 5º, da Lei 8.666/1993.

6.2. Carta Convite 4/2005 (peça 5, p. 1-4):

- a) ausência de parecer jurídico emitido sobre a licitação, descumprindo o art. 38, inc. VI, da Lei 8.666/1993;
- b) ausência do prévio exame e aprovação das minutas do edital e contrato pela assessoria jurídica da Administração, descumprindo o art.38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;
- c) ausência da anexação do convite em local apropriado, violando o art.32, § 3º, da Lei 8.666/1993;
- d) a ata de habilitação e julgamento não apresenta a assinatura das empresas concorrentes,descumprindo o art.43, § 1º, da Lei 8.666/1993;
- e) direcionamento do objeto da licitação, violando o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993;
- f) superfaturamento, no valor de R\$ 10.540,00, descumprindo exigência do art.43, inc. IV, da Lei 8.666/1993;
- g) não incorporação do veículo ao patrimônio do município;
- h) fracionamento de despesa, devido à realização de duas licitações na modalidade convite para adquirir o veículo e seus equipamentos (Convite 3/05), quando o correto seria a Tomada de Preços em razão da soma dos valores envolvidos (R\$ 98.860,00) e por se tratar de parcelas do mesmo objeto, violando o art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993.

7. Não obstante isso, cumpre assinalar que a Prefeitura de Cacimba de Dentro/PB, realizou quatro convites para aquisição de UMS, no exercício de 2005, a saber:

- a) Convênio 1668/2004 (TC 032.073/2011-9): Convite 6/2005: aquisição de veículo + transformação; Convite 5/2005: equipamentos;
- b) Convênio 562/2004: Convite 4/2005: aquisição de veículo + transformação; Convite 6/2005: equipamentos.

7.1. Outro ponto importante é que, segundo restou apurado no âmbito do TCE/PB (peça 1, p. 5), o Convite 6/2005 foi revogado e a conveniente informou que os equipamentos adquiridos mediante o Convite 5/2005 foram utilizados em outras UMS; *verbis*:

A Divisão de Licitação atestou a revogação do Convite nº 06/05, bem como o efetivo pagamento correspondente ao presente Convite. Conclusivamente, sugeriu notificação á autoridade competente para justificar a aquisição dos equipamentos, diante da revogação da licitação referente á unidade móvel.

Novel notificação expedida e defesa encartada, alegando, em suma, que os Convites nº 01/05 e 06/05 foram revogados e os equipamentos adquiridos através deste Convite foram aproveitados em outras unidades móveis de saúde. No entanto, ao analisar as argumentações, a Auditoria observou que não foi acostada nenhuma prova documental que sustentasse tais alegações, sugerindo mais uma notificação, o que foi prontamente providenciado.

7.1. Nesse sentido, será apresentada proposta de apensamento dos presentes autos (TC-008.249/2010-5) ao TC 032.073/2011-9, para análise em conjunto e em confronto, considerando que, possivelmente, deverá ser efetuada nova citação pelo débito total.

8. Em consulta ao Portal da Transparência, do Governo Federal, verificou-se que a situação do Convênio 562/2004 (Siafi 504119) é de inadimplência suspensa (peça 14, p. 1). Dessa forma, observa-se que a conveniente apresentou a correspondente prestação de contas.

8.1. Após contato com o Ministério da Saúde, o Sr. José Franciberto B. de Moraes, da Dicon/PB, informou o seguinte (peça 15):

Em relação ao Convênio nº 562/2004 (Siafi 504119), firmado com a prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, tenho a informar que a prestação de contas não foi aprovada, conforme Parecer nº 8528/2010, anexo, sendo instaurada a TCE e, de acordo com consulta realizada no Sistema de Tomada de Contas Especial do Fundo Nacional de Saúde, nesta data, verificamos que o processo foi encaminhado para a Controladoria Geral da União, em 22/11/2011.

8.2. Dessa forma, será apresentada proposta de encaminhamento no sentido de ser dada ciência à Controladoria Geral da União (CGU) para ultimar as providências devidas para encaminhar ao TCU a tomada de contas especial relativa ao Convênio 562/2004 (Siafi 504119), firmado com a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB. Ademais, entende-se oportuna a sugestão de ser criado processo apartado de Representação, com as peças 4 a 15 dos presentes autos, com vistas a subsidiar a apuração das irregularidades descritas no subitem 7.1., retro, o qual deverá ser apensado à TCE a ser remetida pela CGU.

9. Por derradeiro, cumpre assinalar que, no âmbito deste Tribunal, foram adotadas as seguintes medidas que interferiram no exame deste processo referente a convênio cujo objeto é a aquisição de unidade móvel de saúde:

a) foi determinado, em Sessão Plenária de 19/7/2006 (*in* Ata 29/2006), o sobrestamento do exame dos processos já autuados que tratassem de irregularidades na aquisição de unidades móveis de saúde até a conclusão dos trabalhos do grupo constituído para avaliar os processos relacionados à chamada Operação Sanguessuga, deflagrada pela Polícia Federal, que tratou da investigação de esquema de fraude na aquisição descentralizada de ambulâncias com recursos federais;

b) consoante o Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, Sessão de 21/11/2007 (*in* Ata 49/2007), foi autorizada a Segecex a levantar o sobrestamento dos processos que tratem sobre aquisição de unidades móveis de saúde, já autuados, mas não julgados (subitem 9.4.2.4);

c) coube à então 7ª Secex a uniformização dos procedimentos a serem adotados na análise de todos os processos do Tribunal versando sobre o tema;

d) com a edição da Resolução - TCU 240/2010, a 7ª Secex foi extinta e as atividades então desenvolvidas, relativamente aos processos que tratem sobre aquisição de unidades móveis de saúde, passaram a ser afetas a esta 4ª Secex.

9.1. Ressalta-se que, entre os relatórios de fiscalização encaminhados pelo Denasus/CGU, no âmbito da “Operação Sanguessuga”, não se verificou processo relativo ao convênio de que trata o presente processo.

CONCLUSÃO

10. Conforme se observa, o TCE/PB apontou irregularidades graves na execução do objeto conveniado. No entanto, cabe assinalar que o referido órgão de controle juntou à representação, apenas, parte dos documentos envolvendo a execução do objeto previsto no Convênio 562/2004.

10.1. Nesse sentido, tendo em vista que já houve a instauração do processo de tomada de contas especial pelo concedente e que esse processo será analisado pelo Tribunal, não há como se manifestar quanto à legalidade da aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Cacimba de Dentro/PB com os elementos presentes nestes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los ao Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da questão de ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com as seguintes propostas:

- a) conhecer a presente Representação, nos termos do art. 237, inc. IV, do RI/TCU;
- b) dar ciência à Controladoria Geral da União para ultimar as providências devidas para encaminhar ao TCU a tomada de contas especial relativa ao Convênio 562/2004 (Siafi 504119), firmado com a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB;
- c) criar processo apartado de Representação, com as peças 4 a 15, a ser apensado ao processo de TCE de que trata a alínea “b”, anterior;
- d) apensar os presentes autos (TC-008.249/2010-5) ao TC 032.073/2011-9, para análise em conjunto e em confronto, considerando que, possivelmente, deverá ser efetuada nova citação pelo débito total;
- e) comunicar ao Fundo Nacional de Saúde e à Representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos;
- f) arquivar o presente processo.

4ª Secex, 21/9/2012.

(assinado eletronicamente)
FAUSTO HENRIQUE FRANÇA
AUFC – Matr. 1717-5